



ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N°. 0002044-35.2014.814.0034
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE TIMBOTEUA
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Tenili Ramos
APELADO (A): RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Defensora Pública: Flávio Ferreira
Advogado (a): Dr. RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDENTE ECONÔMICA. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSECTARIOS LEGAIS. TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação ordinária e condenou o apelante a conceder o benefício previdenciário à ex-cônjuge, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados na ordem de 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data em que ocorreu a citação válida da autarquia;
- 2- A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. Incidência de reexame necessário reconhecida;
- 3- O apelante suscitou em contestação, a preliminar de ausência de direito a pensão por morte por inexistência de provas. A matéria confunde-se com o mérito recursal;
- 4- Ainda em contestação, o apelante suscitou a ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência de pedido na via administrativa. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Preliminar rejeitada;
- 5- Comprovado que a apelada, separada judicialmente do de cujus, percebia pensão alimentícia mensal, resta evidenciada a dependência econômica, fazendo ela jus à pensão por morte;
- 6- A Defensoria Pública é órgão estatal que, embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria. Dessa forma, quando a Defensoria Pública sai vencedora de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente;
- 7- Sendo a autora representada pela Defensoria Pública Estadual, pertencentes ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação ao IGEPREV quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC;
- 8- Os consectários legais devem seguir a sorte do que fora proferido pelo STF – Tema 810 e STJ – Tema 905;
- 9- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário; dar parcial provimento ao recurso voluntário para alterar os índices incidentes em juros e correção monetária, que deverão ser



aplicados nos moldes do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ (fls. 91/94) contra sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Timboteua (fls. 80/83), que nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido feito na exordial, condenando o apelante a conceder o benefício previdenciário, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme dispõe a Súmula 204 do STJ e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 6.899 /81 e Súmula 148 do STJ. Por fim, condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados na ordem de 10% sobre todas as parcelas vencidas desde a data em que ocorreu a citação válida da autarquia.

Em suas razões, o apelante aduz que a condenação em pagamento de honorários foi feita em desacordo com o que disciplina o art. 85, III do CPC/73, razão pela qual merece ser adequada.

Afirma ainda que a incidência de juros e correção monetária deve obedecer ao disposto do art. 1F da Lei nº9.494/97.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/104.

O Ministério Público, nesta instância, deixa de se manifestar em razão da demanda tratar apenas de questões patrimoniais individuais (fls. 133/134).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos



recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

Reexame Necessário – condenação ilícida da Fazenda Pública

O juízo de primeiro grau, entendeu não incidir o reexame necessário em razão de tratar-se de causa com valor menor que 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a sentença prolatada importa condenação ilícida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. Nesse sentido, o STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença, do qual conheço, posto presentes os requisitos exigíveis. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e do reexame necessário passo a analisar a matéria devolvida.

Preliminar de ausência de provas

O apelante suscitou em contestação, a preliminar de ausência de direito a pensão por morte por inexistência de provas.

Entendo que a matéria suscitada guarda inteira relação com o mérito da demanda, razão pela qual, prepondero passar ao exame de mérito, para assim dizer o direito com maior efetividade.

Preliminar de ausência de interesse processual

Ainda em contestação, o apelante suscitou a ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência de pedido via administrativa.

A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Preliminar rejeitada.

Mérito

O juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de benefício previdenciário em razão de sua condição de dependente do ex-segurado, com incidência de juros e correção monetária nos termos da Súmulas 204 e 148 do STJ. Fixou o pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10 % sobre o valor das parcelas vencidas.

A apelada foi casada com o ex-segurado de 29.11.64 a 18.05.95, conforme fez prova a certidão de casamento (fl. 16). Na ocasião da separação judicial consensual, firmaram acordo em que consistia no pagamento de pensão alimentícia no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da renda líquida do ex-cônjuge varão em favor da ex-cônjuge varoa, descontado em folha de pagamento.

Pois bem.

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento, e sua previsão constitucional está insculpida no art. 201 da CF.

Com efeito, no que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula n° 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum.

De outra banda, mas em mesmo sentido, a Lei n° 8.213/91, é clara ao dispor em seu art. 12 que o servidor civil, desde que amparado por regime previdenciário próprio, é excluído do Regime Geral de Previdência Social, restando indubitável que a legislação que deve vigor a questão é a estadual, especificamente, a Lei Complementar n° 39/2002.

Partindo de tais premissas, constato que, na hipótese, o falecimento do segurado e ex-servidor estadual, ocorreu no ano de 2013, portanto, sob a vigência da Lei Complementar n° 39/2002, já alterada pela LC N° 49/2005, que assim dispõe sobre os dependentes dos segurados:

Art. 6° Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

O art. 29 da lei supracitada, complementa:

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.

§ 1o O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2o O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6° desta Lei.

Da instrução dos autos, notadamente, da certidão de casamento (fl. 16), da sentença judicial (fl. 07/08) e ainda, do extrato de pagamento de pensão alimentícia de 12/2001 a 04/2013 (fls. 10/14), restou incontroverso o fato



de que a apelada, em que pese ser ex-cônjuge, se manteve na condição de dependente econômica do de cujus até a data do óbito do segurado, recebendo pensão alimentícia acordada e homologada por sentença judicial preenchendo, portanto, o requisito imposto pelo § 2º do art. 29, fazendo jus a percepção de pensão por morte na qualidade de dependente.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A dissolução da união estável antes do óbito do segurado não afasta o direito à percepção da pensão por morte se a companheira comprovar a dependência econômica mesmo após o rompimento do vínculo. In casu, a autora teve deferido direito de perceber pensão alimentícia. 2. Caso em que o termo inicial do benefício da pensão por morte é a data de protocolo do pedido administrativo (art. 27, § 3º Lei nº 7.716/82). 3. Tendo em vista o que restou definido quando do julgamento das ADIS nº 4.357 e 4.425, com as modulações dos efeitos, a correção monetária incide do pedido administrativo até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (28/06/2009) - o que não se aplica ao caso porque o óbito ocorreu em 2014 -, pelo IGP-M. Entre 28/06/2009 e 25/03/2015 a correção se dá pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à Caderneta de Poupança. A partir de 25/03/2015 incide o índice IPCA, conforme determinado pelo STF. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERGS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70071739668, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE AS EX-ESPOSAS DO DE CUJUS. EX-ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE COM PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. 1. A jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: a) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º c/c art. 16, § 4º), situação em tela. Grifei. b) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada. 2. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (TRF-4 - AC: 20405420154049999 RS 0002040-54.2015.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA)

No que tange ao percentual devido, transcrevo o art. 30 da LC 39/2002:

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente. (NR LC49/2005)

Na espécie, não há nos autos, notícia de outro dependente do ex-segurado, logo, na qualidade de única dependente, receberá a totalidade da pensão, nos termos do art. 25-A, razão pela qual, merece ser mantida a decisão, neste tocante.

Honorários advocatícios

Nas razões recursais, o apelante alega que a condenação em honorários advocatícios não obedeceu aos limites legais estabelecidos pelo art. 85, III do CPC/73, bem ainda que os índices de juros e correção monetárias sejam aplicados nos termos do art. 1F da Lei nº 9.494/97.

Neste ponto, a sentença merece ser reformada, mas por outras razões. Explico.

Da análise dos autos, constato que a requerente, ora apelada, está representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará.



A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa dos necessitados, prestando orientação jurídica em todos os graus, na forma do art. 5º, LXXIV da CF 1988, sendo ainda definida como um órgão estatal que embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria.

A autonomia funcional e administrativa foi concedida à Defensoria pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, sendo órgão público integrante do Poder Executivo do ente federativo que a criou, que no caso, é o Estado do Pará. A eventual criação de um fundo contábil próprio para dar efetividade ao mandamento constitucional da autonomia administrativa, concede ao órgão melhores condições de suprir suas necessidades imediatas, mas não modifica sua identificação como pessoa jurídica vinculada, não se revestindo de personalidade jurídica própria.

Sendo assim, por não ter personalidade jurídica própria, quando a Defensoria Pública sai vencedora de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos para a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente. Portanto, sendo o autor representado pela Defensoria Pública Estadual, pertencentes ao mesmo ente estatal que a parte sucumbente, não há como persistir a condenação do IGEPREV quanto a verba honorária, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC.

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Aliás, sobre o tema, transcrevo a Súmula 421 do STJ:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA LIMINAR SATISFATIVA NECESSIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SÚMULA Nº 421 do STJ APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. A realização da cirurgia somente se deu em virtude de determinação judicial, caracterizando a permanência do interesse jurídico da parte autora à confirmação da medida com a sentença de mérito.. A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensoria Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, descabendo honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Apelo e recurso adesivo improvidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005588-10.2012.8.05.0080, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/05/2016)

(TJ-BA - APL: 00055881020128050080, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DO QUAL É PARTE INTEGRANTE. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Segundo noção do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as



qualidades de credor e devedor, sendo modalidade de extinção da obrigação, consoante art. 381 do Código Civil.

3. Recurso conhecido e improvido. (Proc. 0620317-28.2013.8.04.0001, Rel. Sabino da Silva Marques, DJ. 25 de Abril de 2016, TJAM)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DETRAN. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PARTE CONTRÁRIA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O DETRAN-DF, por ser integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando a parte contrária está patrocinada em juízo pela Defensoria Pública do Distrito Federal, isso porque ocorreria, no caso, confusão patrimonial entre credor e devedor. 2.1 Esse entendimento segue o mesmo trilhado pelo STJ, contando, inclusive, com súmula nesse sentido, como se observa do verbete nº 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. Recurso improvido 5. Sentença mantida (Processo APC 20130111849643, Rel. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, DJ: 28 de outubro de 2015, TJDF)

Assim, merece reforma a sentença que condenou o IGEPREV ao pagamento de honorários sucumbenciais ao requerente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Juros de Mora e Correção Monetária

A sentença de primeiro grau, determinou que o índice de juros de mora fosse de 1% ao mês, desde a citação, conforme dispõe a Súmula 204 do STJ e correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 6.899 /81 e Súmula 148 do STJ.

O apelante, por sua vez, requer que os índices de juros e correção monetárias sejam aplicados nos termos do art. 1F da Lei nº 9.494/97.

A pretensão recursal é pertinente, na medida em que, na forma do art. 927, I, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual), devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados. Entretanto, ressalto que o resultado daí obtido, não coincide, por completo, com os moldes pretendidos pelo apelante. Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária em condenações judiciais sobre a fazenda pública, devem obedecer, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.



(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a partir do ajuizamento da ação, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida, conforme determinado em sentença.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário; dou parcial provimento ao recurso voluntário para alterar os índices incidentes em juros e correção monetária, que deverão ser aplicados nos moldes do Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. Em reexame necessário, sentença parcialmente alterada para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora